

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-539-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, Maranhão, Brasil, no mês de novembro de 2017.

O autor terá acesso, como perceberá, a artigos ecléticos e de qualidade, apresentados por autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores de diversos Programas de Pós-graduação em Direito espalhados pelo território nacional.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores de Minas Gerais, Estado que, infelizmente, registrou, lamentavelmente, há dois anos, a maior tragédia ambiental brasileira, ocorrida na região da cidade de Mariana, consequência do rompimento de barragem de mineradora.

Registra-se que os professores Doutores Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, ambos vinculados à Escola Superior Dom Helder Câmara, e a Professora Doutora Simone Letícia Severo e Sousa, vinculada à Universidade José do Rosário Velano, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou a publicação ora apresentada.

No livro, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que contribuirão para o seu maior conhecimento sobre o Direito Socioambiental, tamanha a riqueza dos temas abordados. O que se espera, em prol do ambiente, é que sirvam eles de novos horizontes para práticas ambientais mais condizentes com a envergadura do bem tutelado.

Como nota digna dos mais verdadeiros encômios, os textos revelam a preocupação dos pesquisadores em demonstrar que a questão do socioambientalismo traduz, hoje, uma necessidade de perpetuação da própria vida dos seres.

Roga-se, pois, que a leitura dos textos provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de que se viva, hoje e futuramente, em um mundo melhor, num meio ambiente saudável e protegido.

Profª. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa - UNIFENAS

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## LICENCIAMENTO, LICENÇA E ESTUDOS AMBIENTAIS: ENTENDENDO MELHOR ESSES CONCEITOS SOB À ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

## LICENSING, LICENSE AND ENVIRONMENTAL STUDIES: BETTER UNDERSTANDING THESE CONCEPTS UNDER THE AEGIS OF CURRENT LEGISLATION

José Claudio Junqueira Ribeiro <sup>1</sup>  
Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho apresenta o contexto histórico para a implementação da política nacional de meio ambiente no Brasil e o desenvolvimento de instrumentos como o licenciamento ambiental, tipos de licença e de estudos ambientais para avaliação de impacto, inspirados inicialmente no sistema norte-americano. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de proporcionar um melhor entendimento desses conceitos à égide da legislação pátria vigente, listando os vários tipos de estudos ambientais e sua aplicação apropriada a cada caso, destacando o EIA/RIMA apenas como espécie do gênero.

**Palavras-chave:** Licenciamento, Licença, Estudos ambientais, Avaliação de impacto, Eia / rima

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work presents the historical context for the implementation of the national environmental policy in Brazil and the development of instruments such as environmental licensing, license types and environmental studies for impact assessment, initially inspired by the North American system. The methodology used was the bibliographical and documentary research, aiming to provide a better understanding of these concepts to the aegis of current brazilian legislation, listing the various types of environmental studies and their appropriate application in each case, highlighting the EIA/RIMA only as a species of the genre.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Licensing, License, Environmental studies, Impact assessment, Eia / rima

---

<sup>1</sup> Doutor em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Professor no Mestrado de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte-MG.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte-MG, Doutoranda em Direito Público pela PUC Minas. da Escola Superior Dom Helder Câmara

## INTRODUÇÃO

A partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, o governo brasileiro foi instado a criar seu órgão federal de meio ambiente para atender às exigências dos organismos internacionais de financiamento. Assim, em 1973 foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, no âmbito do Ministério do Interior existente à época.

A ausência de uma base legal específica ainda dificultava os financiamentos para as grandes obras, cujos projetos, nos países desenvolvidos já eram submetidos a análises de impacto ambiental, que subsidiavam as permissões para sua implantação.

É nesse contexto, que foi elaborada e sancionada em 31 de agosto de 1981, a Lei n.6.938, denominada Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, estabelecendo os instrumentos para sua implementação, dos quais destacamos neste trabalho a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental.

A falta de capacidade instalada no país para avaliação de impacto ambiental foi objeto de muitos programas de treinamento no exterior, principalmente nos Estados Unidos, berço dessa metodologia, estabelecida no *National Environmental Policy Act* – NEPA, em 1970.

É nesse contexto que foi elaborada e aprovada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, a Resolução 01/86, que estabeleceu as definições, responsabilidades, diretrizes e critérios básicos para o uso e implementação da avaliação de impacto ambiental no país.

A disseminação do uso desse instrumento e do licenciamento ambiental no nível federal, em dezenas de estados e, em alguns municípios após a Constituição de 1988, gerou a necessidade de buscar a convergência de conceitos em um país federativo de grande extensão, com múltiplas realidades ambientais, econômicas, sociais e culturais.

Dessa forma, o CONAMA criou grupo de trabalho, com ampla participação dos diversos segmentos – governamental de todos níveis federativos, empresarial, academia, associações de classes e ONG, para a discussão de conceitos e proceder à revisão do sistema nacional de licenciamento ambiental, tendo como produto final a Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu procedimentos e critérios para o país.

O presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, apresenta e comenta os conceitos de licenciamento, licença e estudos ambientais, com vistas a contribuir para seu melhor entendimento e dirimir eventuais dúvidas, que ainda são objeto de polêmica em algumas instâncias

## 2 LICENCIAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL

A necessidade de definição desses conceitos, estabelecida na Resolução CONAMA 237/97, muito se deveu às diferentes interpretações dadas pelos diversos atores do processo de licenciamento ambiental no País, passada mais de uma década da Resolução Conama 01/86, que havia demarrado o processo de discussão no nível nacional, ainda que vários órgãos ambientais tivessem regulamentado procedimentos para avaliação de impacto e licenciamento ambiental já a partir do final dos anos 1970.

A Lei Complementar 140/2011 alterou a redação da definição de licenciamento ambiental, apenas na forma, mantendo a essência do conceito.

Nota-se que o licenciamento está sendo considerado um procedimento administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 678.), procedimento é “o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo”.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho:

Procedimento administrativo é a sequência de atividades da administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se, pois, de atividade contínua, não instantâneas, em que os atos e operações se colocam em ordenada sucessão com proposta de chegar-se a um fim predeterminado. No curso do procedimento, várias atividades são levadas a efeito, inclusive a prática de alguns atos administrativos intermediários. (CARVALHO FILHO, 2007. p. 136)

Significa dizer que o procedimento é uma estrutura formal da sequência de certos atos determinados. Atos que podem ser praticados tanto pela administração Pública como pelo administrado, ou ainda, por um terceiro. Tudo isso no intuito de atingir um objetivo final.

Vale lembrar que a lei pode, ou não, estabelecer um procedimento para alcançar esse objetivo finalístico. No primeiro, os atos preparatórios devem seguir uma ordem obrigatória que, em caso de descumprimento, será eivado de ilegalidade procedimental. Como são atos obrigatórios sequenciais, o procedimento geralmente é mais rígido, pois abarca direitos da coletividade e do próprio administrado. Como se vê nos casos de licitação, processos disciplinares e concursos. (DI PIETRO, 2012)

Por conseguinte, é possível observar no procedimento licitatório, determinado pela Lei 8.666/93, uma sequência de atos a ser seguida até a homologação da licitação e celebração do contrato, iniciando com a abertura do processo administrativo, publicação do edital,

habilitação de documentos, julgamento de propostas, adjudicação ao vencedor, homologação e, enfim a assinatura do contrato<sup>1</sup>.

Do mesmo modo, o licenciamento ambiental possui fases obrigatórias a serem cumpridas, com o propósito de tornar possível alcançar o objetivo final, qual seja, o licenciamento ambiental. Este somente deverá ser obtido após o cumprimento da fase de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) (BRASIL, 1997).

Além disso, conforme estabelece o artigo 10 da resolução 237, as etapas expressas do procedimento de licenciamento ambiental iniciam-se com a definição dos documentos, seguidas dos estudos ambientais e projetos pertinentes à licença, até o deferimento ou indeferimento da mesma<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*

*VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*

*IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*

*XI - outros comprovantes de publicações;*

*XII - demais documentos relativos à licitação. (BRASIL, 1993)*

<sup>2</sup> Art. 10. *O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (BRASIL, 1997)*



Não se deve confundir, portanto, procedimento com processo administrativo. Embora haja discussão, eles não se confundem, mas se completam. O processo é o produto final de todo procedimento. Assim sendo, enquanto o procedimento é a forma sequencial de atos preparatórios para alcançar um objetivo final, o processo é o conjunto desses atos, reunidos sistematicamente, de modo a embasar o objetivo final.

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o processo,

Existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. (DI PIETRO. 2012, p. 678)

Em suma, o processo se desenvolve pela prática de atos processuais que estruturam a sua forma, à qual denominamos procedimento. Quanto mais complexo for o procedimento, maior duração terá o processo até chegar ao fim perquerido. Contrariamente, quanto mais simples for o procedimento, mais rapidamente o objetivo poderá ser alcançado. Vê-se, por exemplo, no Processo Civil, quando se fala em procedimento ordinário, significando dizer que trata-se de um procedimento mais longo por exigir atos complexos e procedimento sumário e sumaríssimo de atos mais simplificados. (MONTENEGRO FILHO, 2009)

O licenciamento ambiental, portanto, é procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia, após cumprimento das fases do procedimento, a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ocorre, porém, que não se trata de qualquer empreendimento e atividade, mas sim daquelas que utilizam recursos naturais e são potencialmente ou efetivamente poluidoras. Além disso, faz-se necessário frisar que as atividades e empreendimentos que, embora não estejam classificadas como potencialmente poluidores, mas causam degradação ambiental, também devem ser submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, a Lei 6.938 de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, conceitua a poluição e degradação da qualidade ambiental e tudo o que se entende por meio ambiente e recursos ambientais. Estes são: a atmosfera, as águas

interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Degradação diz respeito à alteração adversa das características do meio ambiente, ou seja, a modificação prejudicial ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Em suma, é o malefício causado ao ambiente. Por sua vez, a poluição é a alteração danosa ao meio ambiente, causada por atividades que, direta ou indiretamente, atingem negativamente a vida das pessoas, as atividades socioeconômicas e toda a biodiversidade do entorno<sup>3</sup>.

Tanto a degradação ambiental quanto a poluição mencionadas na lei 6.938/81 foram consideradas impacto ambiental pela resolução CONAMA 01/1986, art. 1<sup>o</sup><sup>4</sup>. Portanto, todo empreendedor ou responsável por atividades afins têm o dever de buscar o licenciamento como um aliado à precaução e prevenção de danos ambientais, evitando posteriores problemas, como embargos ou suspensão das atividades ou do empreendimento a fim de mitigar e ou compensar os prejuízos ambientais. O procedimento licençatório é tão caro à proteção do meio ambiente que a lei de Crimes Ambientais de número 9.605 de 1998, determina a condenação de todo aquele que instala, amplia, localiza e opera tais atividades mencionadas sem o devido licenciamento.

Por outro lado, a licença ambiental é considerada ato administrativo. Ou seja, é ato praticado no exercício das funções administrativas. Segundo Maria Sylvia de Pietro Zanella

---

<sup>3</sup> Art 3<sup>o</sup> - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981)*

<sup>4</sup> Artigo 1<sup>o</sup> - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II - as atividades sociais e econômicas;*

*III - a biota;*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V - a qualidade dos recursos ambientais. (BRASIL, 1986)*

“é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo poder judiciário”. (Di PIETRO. 2012, p. 203)

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.92) reconhece o ato administrativo como “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”.

Ocorre que, dentre os atos administrativos praticados pela Administração pública, tem-se as licenças e as autorizações, objetos de discussão doutrinária no que tange à natureza jurídica da licença ambiental. Para alguns doutrinadores, a licença ambiental teria as mesmas características de uma licença administrativa, isto é, cumpridos os requisitos exigidos pela Administração, decorreria o direito subjetivo do administrado àquilo que se pretende. Logo, seria ato vinculado, que poderia ser anulado por ilegalidade.

Nesse sentido, utiliza-se o conceito de licença administrativa de Maria Sylvia de Pietro Zanella.

Licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. Na licença cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores. (Di PIETRO. 2012, p. 235)

Assim, se o empreendedor ou o responsável pela atividade cumpriu todos os requisitos do procedimento de licenciamento ambiental surgiria para ele o direito à licença ambiental (COUTINHO, 2005). Para outros, no entanto, a licença ambiental tem natureza de autorização administrativa uma vez que se utiliza da conveniência e oportunidade para ser exarado. Neste caso, o ato administrativo será, precário, unilateral e discricionário, a Administração Pública analisará se permitirá ou não que o particular exerça atividade ou utilize bem público para seu interesse próprio. (CARVALHO FILHO, 2007)

De outro modo, esclarece Paulo Afonso Leme Machado,

A CF utilizou o termo “autorização em seu Título VII- da ordem Econômica e Financeira, dizendo no artigo 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei”. Dessa forma, razoável é concluir que o sistema de licenciamento ambiental passa a ser feito pelo sistema de autorizações, conforme entendeu o texto constitucional ” (MACHADO, 2007, P. 273)

De qualquer modo, as licenças ambientais devem ser concebidas como instrumentos do poder de polícia do Estado, utilizados como forma de prevenir degradação ambiental. A licença ambiental poderia ser apreendida como natureza híbrida, ora vinculada e ora discricionária. Dessa maneira, tudo dependeria da avaliação dos estudos ambientais. Se favoráveis ao empreendimento ou atividade, apontando que não ocorreria dano ao ambiente, o ato administrativo seria vinculado, gerando o direito subjetivo do requerente, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação. (COUTINHO, 2005)

Entretanto, se os estudos forem desfavoráveis ao ambiente, o ato passaria a ser discricionário, pois a Administração concederia ou não a licença, fundamentando sua decisão em critérios de conveniência e oportunidade para o interesse público. Na cartilha sobre licenciamento ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, observa-se que a licença é ato autorizativo que pode ser revogada ou cancelada a qualquer tempo se as normas estabelecidas pelo órgão ambiental não forem cumpridas (BRASIL, 2007).

### **3 ESTUDOS AMBIENTAIS**

A Resolução 237/97 do CONAMA conceitua estudos ambientais como:

Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (BRASIL, 1997).

Observa-se, que considera todos os estudos possíveis que se relacionem com a atividade ou com o empreendimento requerentes da licença ambiental. Dessa forma, no ínterim entre o requerimento e o deferimento da licença, ou não, podem ser feitos relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Interessante frisar que, embora aponte alguns exemplos de estudos ambientais, o rol não é taxativo, permitindo que em aparecendo algum outro estudo mais eficiente, o mesmo poderá ser utilizado. Outrossim, os estudos ambientais têm um papel importante no procedimento de licenciamento ambiental, a tal ponto que, sobre eles se fundamentará o deferimento ou indeferimento da licença.

Nesse sentido, Ana Luísa Celino Coutinho (2005) deixa claro que o estudo ambiental é o instrumento para subsidiar a viabilidade ambiental para implantação de certa atividade, daí sua relevância para a concessão da licença ambiental. Em outras palavras, a utilização desses estudos seria a possibilidade de apontar os impactos negativos e positivos ao meio, avaliar a capacidade de redução ou até mesmo eliminação dos impactos negativos e majoração dos positivos. Para tanto deve levar em consideração não só os aspectos ambientais, mas também os econômicos e sociais (BECHARA, 2009).

O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), são os estudos ambientais exigidos para o início do procedimento de licenciamento, quando este se tratar de atividades que causem degradação significativa de forma efetiva ou em potencial. EIA/RIMA são espécie do gênero estudos ambientais.

Esses estudos decorrem de levantamentos realizados por equipes multidisciplinares que, conjuntamente, analisam as variáveis para a viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades, verificando se a localização e a tecnologia envolvida, bem como, os potenciais impactos que a atividade poderá causar não só ao meio ambiente, mas à sociedade e à economia daquele local ou região.

Esses estudos de impacto visam a avaliar as modificações prováveis que certo empreendimento, seja público ou privado, possa causar ao meio ambiente (SILVA, 2009).

A Constituição brasileira de 1988 prevê tal instrumento em seu artigo 225, parágrafo 1º, IV, como mencionado anteriormente, quando se tratou dos estudos ambientais de forma geral<sup>5</sup>.

Essa perspectiva protetiva e precatória, também apareceu na Convenção denominada Cúpula da Terra, que ocorreu no Rio em 1992, onde se discutiu sobre a relação entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Ficou convencionado que a avaliação de impacto ambiental deve ser concebida como um instrumento nacional. Assim, é possível perceber que o estudo se torna uma ferramenta auxiliar da tomada de decisão da autoridade competente, quando esta necessita se posicionar a respeito de uma atividade consideravelmente impactante ao meio<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 1988)

<sup>6</sup> **Princípio 17**

Precocemente, no entanto, a Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, já previa em seu art. 9º a avaliação de impacto ambiental como instrumento da política nacional. Entretanto, não determinava que a realização do estudo deveria ocorrer antes do empreendimento. Foi então, com a Resolução 01/86 do CONAMA, especificamente no art. 2º, que o EIA se tornou obrigatório para as atividades ali apontadas (FIORILLO, 2007).

A resolução supracitada, trouxe os detalhes de como o estudo de impacto ambiental deveria ser feito.

Aludida resolução CONAMA, n. 1/86 tratou também de contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com as hipóteses de não-execução deste; de identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; de definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando, ainda, a bacia hidrográfica na qual se localiza e os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade. (FIORILLO, 2007. p. 89)

Assim, estes estudos deveriam contemplar alternativas, inclusive a de negativa, para que os tomadores de decisão pudessem avaliar qual seria a mais adequada na ótica da sustentabilidade.

No objeto do estudo é preciso considerar o diagnóstico ambiental, para averiguar a realidade do meio ambiente antes do empreendimento ou atividade. Tal premissa se faz necessária não só como meio comparativo para a realidade pós licença como também para identificar potenciais impactos. O EIA deve abarcar os dados mencionados até então e, em caso de potencialidade de dano ambiental, indicar quais medidas deverão ser tomadas para minimizar ou abolir tais afetações.

Concluído o Estudo, passa-se ao Relatório de Impacto Ambiental, que nada mais é senão o documento que esboça todos os dados adquiridos com o EIA. Frise-se, embora o relatório prime pela tecnicidade dos dados, sua linguagem deve ser acessível ao público. Em outro dizer, o relatório de estudo é o parecer elaborado pelos técnicos da equipe multidisciplinar, demonstrando a viabilidade ou não do empreendimento. Nele estarão contidas as alternativas prováveis de redução dos impactos, se porventura existentes. (SILVA, 2009)

Segundo José Afonso da Silva (2009), por ser um instrumento de política nacional de

---

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente. (ONU, 1992)

meio ambiente, que busca a defesa do meio ambiente, o EIA é um procedimento de Direito Público e os critérios para sua elaboração devem ser apontados pelo órgão competente. Em se tratando de procedimento público, não deveria ser entendido como estudo privado encomendado pelo empreendedor a uma junta de técnicos responsáveis pela elaboração, mas sim pela própria Administração, como critica Paulo Afonso Leme Machado (2007).

De toda forma, mesmo concordando com os apontamentos relevantes dos doutrinadores supracitados, até que se mude a legislação, considerar-se-á EIA/RIMA como um procedimento público de responsabilidade do interessado, e cuja publicação se faz necessária para permitir que a população possa tomar conhecimento.

Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, cabe a ele participar do processo de tomada de decisão no processo de licença ambiental, como determina a Constituição brasileira de 1988, e o artigo em análise. A alternativa apontada é a participação por meio das audiências públicas. Ocorre que o próprio artigo em destaque deixa claro o viés discricionário no que tange ao acontecimento da audiência pública. Ao expressar que é garantida a realização de audiências públicas, quando couber, explicita o critério de conveniência e oportunidade do órgão competente quanto ao fazimento ou não da audiência. Isso, de certa forma, vai de encontro ao artigo 225 da CR/88. Como conceber o meio ambiente como bem de uso comum do povo se este é tido de participar do processo de tomada de decisão?

Portanto, tal instrumento de participação popular pode ou não acontecer, pois não é obrigatória. Contudo, existem três formas de se concretizar a audiência pública: a primeira, quando o órgão competente achar necessário; a segunda, quando no mínimo cinquenta cidadãos a requererem ao órgão ambiental; e a última, se assim o quiser o Ministério Público (BRASIL, 1987).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, as audiências públicas visam a informar, esclarecer e coletar dados junto à população incurso, acerca do empreendimento ou atividade envolvida.

Do mesmo modo, numa análise paralela, Jose Cláudio Junqueira Ribeiro demonstra a importância das reuniões públicas, assim como, das audiências públicas no tocante a participação no fechamento de mina, de modo a avaliar a percepção da sociedade.

Essa obrigação prevê a realização de uma reunião pública para apresentação do plano em questão à comunidade, explicitando os impactos socioambientais decorrentes do encerramento e colhendo opiniões e sugestões sobre as medidas mitigadoras eventualmente apresentadas, bem como sobre as alternativas de uso futuro apresentado. Trata-se de um procedimento participativo de consulta pública acerca das decisões que serão tomadas por empreendedor e Poder Público,

decorrentes do fechamento de um empreendimento minerário, como forma de avaliar a percepção e as demandas da comunidade acerca desse processo. Tal reunião teria natureza jurídica de um procedimento de consulta pública acerca de aspectos e impactos ambientais de um projeto, para solucionar dúvidas e recolher críticas e sugestões para subsidiar a tomada de decisão. O §1º do Art. 8º determina que a realização da reunião deva ser planejada conjuntamente entre empreendedor e órgão ambiental responsável de forma a garantir ampla divulgação às partes interessadas. Entretanto, não há dispositivos legais na norma que disponham sobre o procedimento para sua realização. (RIBEIRO, 2013,p. 42)

Nessa perspectiva, a audiência pública expõe à população interessada o conteúdo dos estudos de impacto e do seu respectivo relatório, esclarecendo as dúvidas e acolhendo as críticas e sugestões sobre a atividade ou empreendimento a ser instalado. De tal sorte que, mesmo indiretamente, possa influenciar na tomada de decisão.

Vale lembrar que, se o órgão competente concluir não se tratar de atividade capaz de gerar impacto significativo de forma efetiva nem em potencial, ele poderá determinar estudos ambientais simplificados, como o Relatório Ambiental Preliminar, dentre outros.

Ressalta-se, finalmente, que os estudos ambientais e as audiências públicas são subsídios para a tomada de decisão do órgão competente, no nível federal, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e em alguns estados e municípios por órgãos colegiados, a exemplo do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em Minas Gerais e do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM em Belo Horizonte.

Dentre o gênero estudos ambientais, pode-se identificar outras espécies além do EIA/RIMA, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Relatório de Controle Ambiental (RCA), que também devem identificar e quantificar os potenciais impactos e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias na fase de concepção do empreendimento, com vistas a subsidiar o julgamento da Licença Prévia (LP).

Segundo Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013), o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) é “um instrumento utilizado no início do procedimento de licença ambiental que em muitos aspectos se assemelha ao Estudo de Impacto Ambiental, tendo, porém, menor grau de profundidade e detalhamento. A Constituição brasileira de 1988 no Art. 225, parágrafo 1º, inciso IV exige a feitura de um estudo prévio de impacto ambiental, diante de atividade que possa causar significativa degradação<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Nesse sentido, o Relatório preliminar pode ser concebido como um instrumento avaliativo da ocorrência, ou não, de dano ambiental. De tal modo que, se a análise for positiva, demonstrará a existência de risco de dano grave, juntando a isso a inexistência da atividade no rol elencado no artigo 2º da resolução CONAMA 01/86. Este estudo prévio pode indicar o fazimento de um estudo mais profundo, qual seja, o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório. (FIGUEIREDO, 2013)

O Relatório de Controle Ambiental é aquele utilizado para atividades ou empreendimentos com menor potencial danoso. De moto que, nos casos de dispensa da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Respectivo relatório de Impacto ambiental (EIA/RIMA) pelo órgão competente, este pode solicitar o relatório mais simples, mas não menos importante para a concessão da Licença Prévia (LP). Ele está previsto na resolução CONAMA nº 10 de 1990.

Em regra, em Minas Gerais, esse relatório é feito quando se pretende explorar jazidas que possuem substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Contudo, pode ser exigido para os setores de produção e para outros setores dentro da área industrial.

Segundo a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM), o requerente da licença ambiental apresentará o relatório descrevendo o empreendimento ou atividade objeto da licença, além de detalhar o processo de produção, as emissões geradas tanto no que se refere a ruídos, como efluentes líquidos e atmosféricos, como aquelas oriundas de resíduos sólidos<sup>8</sup>.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) é o estudo necessário para a análise da fase seguinte: Licença de Instalação. Este estudo deve conter os projetos de execução para minimização dos impactos ambientais e das compensações necessárias aos impactos não mitigáveis, parcial ou integralmente, definidos na fase anterior de LP. (CONAMA, 1990)

---

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 1988)

<sup>8</sup> O Relatório de Controle Ambiental, RCA, será apresentado pelo requerente da licença e constituir-se-á das informações obtidas a partir de levantamentos e/ou estudos com vistas à identificação das não conformidades legais decorrentes da instalação e funcionamento da fonte de poluição\* objeto do licenciamento. Nos textos subseqüentes, além da expressão “fonte de poluição”, surgirá o termo “empreendimento.” Em qualquer caso, estaremos nos referindo, em sentido amplo, ao conjunto das fontes de poluição direta ou indiretamente ligadas à atividade industrial em processo de licenciamento. Sendo assim, deverão ser considerados, para fins de elaboração do RCA, além dos setores de produção, outros setores eventualmente existentes dentro da área industrial, tais como: setores de armazenamento de matérias-primas, de produtos acabados ou de resíduos; setores de geração de energia; setores administrativos; oficinas de manutenção; cozinha industrial; lavanderia industrial; setores de tratamento de água para uso industrial; laboratórios de pesquisas e de controle de qualidade; etc. (MINAS GERAIS, 1997)

Vale lembrar que, no procedimento de licenciamento ambiental, as etapas são consecutivas e obrigatórias. No caso da extração mineral, a portaria de lavra somente deverá ser concedida após a apresentação da Licença de Instalação, que encontra-se vinculada à aprovação do projeto de controle ambiental, de acordo com o que se percebe da leitura do art. 5 da resolução nº 9 do CONAMA DE 1990.

*Art. 5o A Licença de Instalação deverá ser requerida ao meio ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental-PCA, que conterà os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários.*

*§ 1o. O órgão ambiental competente, após a análise do PCA do empreendimento e da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LI.*

*§ 2o. O ambiental competente, após a aprovação do PCA do empreendimento, concederá a Licença de Instalação.*

*§ 3o. O órgão ambiental competente solicitará ao empreendedor a autorização de desmatamento, quando couber.*

*Art. 6o A concessão da Portaria de lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação. (CONAMA, 1990)*

A partir da análise, pode-se concluir que, sem o Plano de Controle Ambiental, não se pode obter a licença de instalação para o empreendimento ou atividade que se pretende iniciar.

A última fase do processo de licenciamento ambiental é a Licença de Operação (LO), quando se deve verificar, *in loco*, se os projetos aprovados, parte integrante do PCA foram adequadamente implantados.

Dependendo da localização ou da tipologia do empreendimento ou atividade, outros planos e estudos podem ser demandados. O Plano de manejo, por exemplo, segundo a lei 9.985 de 2000 que cria o Sistema de Unidade de Conservação da Natureza, “é documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”<sup>9</sup>.

Cite-se também o plano de manejo florestal, que estabelece se uma vegetação nativa está suscetível de corte e ou poderá ser utilizada, especificando para isto os tipos de plano de manejo, se sustentado, simplificado ou simplificado em faixas, como se percebe do termo de

---

<sup>9</sup> Importante frisar que o manejo, pela lei 9.985/00, significa todo ou qualquer procedimento que garanta a proteção de todos ecossistemas inclusive da biodiversidade.

referência elaborado pela FEAM<sup>10</sup>.

Outro tipo de estudo ambiental é o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). A recuperação de área já era prevista na Constituição de 1988 no art. 225 parágrafos 2º, determinando que, aquele que explorar recurso mineral, tem o dever de recuperar a área danificada<sup>11</sup>.

Um ano depois da promulgação da CR/88, o Decreto 97.632/89 regulamentou o PRAD, estabelecendo que aqueles empreendimentos que tiverem de apresentar estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental, deveriam apresentar o plano de recuperação da área a ser degradada, para aprovação do órgão ambiental competente. À época, incluíram também as empresas que já estavam em funcionamento, e que obtiveram um prazo de 180 dias, a partir do decreto, para apresentar o plano.

À vista disso, toda atividade de impacto significativo ao meio ambiente, que afete negativamente as propriedades originárias do ambiente, dificultando a resiliência dos recursos ambientais, deve apresentar um plano de recuperação de área para minimizar tais efeitos. De tal sorte que a área degradada, depois de recuperada, possa ser destinada a nova utilização. Frise-se que o PRAD não é utilizado para prevenção do dano ambiental, como outros estudos ambientais, mas para sua recuperação, pois o dano já ocorreu (FIGUEIREDO, 2013).

Análise preliminar de risco ou de perigo baseia-se no perigo causado por acontecimentos inesperados e deve abarcar desde a fase de planejamento e instalação até a operação.

Dentro da APP são apontadas e ou levantadas as causas de cada um dos possíveis eventos acidentais e as suas respectivas consequências. Em seguida, é feita uma avaliação qualitativa do risco associado a cada cenário acidental, considerando a frequência de ocorrência do evento acidental

---

<sup>10</sup> O Plano de Manejo Florestal Sustentado é entendido como a exploração, em parcelas anuais, de acordo com o ciclo de corte de cada tipologia, através de corte seletivo sem destoca e corte raso;

o Plano de Manejo Florestal Simplificado é aquele que permite que a área possa ser explorada de uma só vez, retornando-se à mesma após o fechamento de ciclo de corte;

o Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas é aquele que admite a exploração sustentada em faixas, através do corte raso sem destoca, apenas em regiões específicas do Estado, declaradas, pelo órgão ambiental competente, como Zonas Especiais para o Desenvolvimento de Técnicas de Manejo Florestal Simplificado em Faixas, onde a área de intervenção não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área total e as faixas remanescentes deverão intercalar as faixas exploradas, sempre em dimensão igual ou superior às mesmas, permitindo assim a dispersão de sementes para a regeneração das áreas sob intervenção. (FEAM, 2013)

<sup>11</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

segundo as causas da severidade do cenário de acidente. Os resultados obtidos configuram-se de forma qualitativa, sem estimativas numéricas. (SOUZA, 2011)

Esse exame prévio de risco é utilizado para perquirir riscos potenciais que podem ocorrer quando da implementação de algum empreendimento. Significa dizer que ela aponta antecipadamente os riscos prováveis naquele projeto e indica medidas para minimizá-los ou eliminá-los. Nesse caminho, percebe-se a importância de estudos ambientais para a identificação, prevenção e minimização dos danos causados ao meio ambiente, de forma a contribuir significativamente com a tomada de decisão dos órgãos competentes na concessão da licença ambiental.

A análise preliminar de riscos também pode estar voltada para a prevenção de riscos no ambiente laboral. Tal perspectiva está regulada pela Norma Regulamentadora de nº 9 do Ministério do Trabalho que trata do programa de prevenção de riscos ambientais. Dessa forma, cabe aos empregadores realizarem estudos prévios no tocante a riscos em potencia, a fim de resguardar a integridade do trabalhador<sup>12</sup>.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme analisado, o licenciamento ambiental trata-se de um procedimento administrativo de suma importância para a obtenção de licença ambiental. Nesse sentido, é considerado um instrumento de política ambiental, que poderá prevenir, minimizar e ou compensar prováveis impactos que atividades ou empreendimentos poluidores possam causar ao meio ambiente.

Ocorre que tal procedimento estrutura o processo de licença ambiental, de tal modo, que uma etapa está vinculada à outra. Logo, não é possível conseguir a finalidade sem cumprir as etapas anteriores. Assim, faz-se necessário ressaltar a importância do estudo da resolução 237 de 1997 do CONAMA e as alterações dispostas na lei Complementar 140/2011, pois regulamentam os aspectos do licenciamento ambiental, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, que até então não tinham sido dirimidos.

---

<sup>12</sup> 9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (BRASIL, 1994)

Outra questão digna de nota se refere à importância dos estudos ambientais como subsídio ao licenciamento ambiental, devendo ser levado em consideração os vários tipos de estudos ambientais existentes, em função dos potenciais ou efetivos impactos ambientais decorrentes do empreendimento ou atividade.

EIA/RIMA são espécie do gênero estudos ambientais, exigível para os casos de significativo impacto ambiental. Dentre este gênero, pode-se identificar outras espécies além do EIA/RIMA, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) para analisar a necessidade de se exigir EIA/RIMA, ou não, e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), que também deve identificar e quantificar os potenciais impactos e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias na fase de concepção do empreendimento, com vistas a subsidiar o julgamento da Licença Prévia (LP). Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, a realização de audiências públicas se apresenta como quesito fundamental para garantir a participação popular no processo de tomada de decisão.

O Relatório de Controle Ambiental é aquele utilizado para atividades ou empreendimentos com menor potencial danoso, um relatório mais simples, mas não menos importante para a concessão da Licença Prévia (LP), previsto na resolução CONAMA nº 10 de 1990. O Plano de Controle Ambiental (PCA) é o estudo necessário para a análise da fase seguinte: Licença de Instalação. Este estudo deve conter os projetos de execução para minimização dos impactos ambientais e das compensações necessárias aos impactos não mitigáveis, parcial ou integralmente, definidos na fase anterior de LP.

Além desses, são também estudos ambientais, os planos de manejo, recuperação de área degradada e de riscos.

## Referências

BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental**. Atlas.São Paulo, 2009. 295p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) .Acesso em 14/07/2017

BRASIL, DECRETO 3.942 de 27 de setembro de 2001. **Dá nova redação aos arts. 4o, 5o, 6o, 7o, 10 e 11 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990**. In: Presidência da República Casa Civil. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3942.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3942.htm#art1) . Acesso em : 10/07/2017

BRASIL, DECRETO nº 62.934, de julho de 1968. **Aprova o regulamento do código de Mineração.** In: Presidência da República Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm) Acesso em: 15/07/2017

BRASIL, Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=19834>. Acesso em: 08/07/2017

BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** In: Presidência da República Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 15/07/2017

BRASIL, Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. **Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.** In: In: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm) .Acesso em: 13/07/2017  
BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de Janeiro de 1986.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>Acesso em: 07/07/2017

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 09, de 06 de dezembro de 1990.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=81>. Acesso em: 07/07/2017

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 10, de 06 de dezembro de de 1990.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=44> . Acesso em: 07/07/2017

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 11, de 04 de maio de 1994.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8797>. Acesso em: 07/07/2017

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental**

**estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.** In: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, legislação. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2080>. Acesso em: 07/07/2017

BRASIL, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** In: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) acesso 07/07/2017.

BRASIL, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** In: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) acesso 15/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União;** com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2.ed. -- Brasília : TCU, 4a Secretaria de Controle Externo, 2007. Disponível em: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em: 07 jul. 2017

BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, **NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.** In: Legislação, norma regulamentadoras. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr\\_09\\_at.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf). Acesso em: 17/07/2017

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo.** Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007

COUTINHO, Ana Luisa Celino; FARIAS, Talden. **Natureza Jurídica da Licença ambiental.** In: Revista Primafacie: revista da Pós Graduação em Ciências Jurídicas, 2005. p. 86 – 107.

DI PIETRO, M. S. **Direito Administrativo.** Atlas. São Paulo, 2012. 932p.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental.** Revista dos Tribunais, 6ª. São Paulo, 2013. 589 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Saraiva. São Paulo, 2007. 554p.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). In: Emergências Ambientais. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/emergencias-competencias-legais>. Acessado em 10/07/2016.

MACHADO, Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** Malheiros, 15ª. São Paulo, 2007. 1111p.

MINAS GERAIS, Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM). **Termo de referência para elaboração do relatório de controle ambiental. 1997.** In: Regulamentação Ambiental, termo de referência. Disponível em:

[http://www.feam.br/images/stories/arquivos/tr/rca\\_geral001.pdf](http://www.feam.br/images/stories/arquivos/tr/rca_geral001.pdf) . Acesso em 15/07/2017

MONTENEGRO FILHO. M. **Curso de Direito Processual Civil.** Atlas. São Paulo, 2009. 510 p.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** In: ONU, documentos. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 10/07/2016

REMÉDIO JUNIOR, José Ângelo. **Direito Ambiental Minerário.** Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2013. 376 p. v.10 n.20 Julho/Dezembro de 2013. p.23-54

RIBEIRO, José Cláudio Jundiqueira. **Indicadores Ambientais.** Segrac. Belo Horizonte, 2006. 304p.

RIBEIRO, José Cláudio Jundiqueira; MENDES, Samuel Felisbino. **A participação no fechamento de mina no direito comparado.** In: Veredas do Direito. V. 10, nº 20. Julho/dezembro. 2013. P. 23-54

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** Malheiros, 7ª. São Paulo, 2009. 351p.

SOUZA, Cláudio Luiz Ferreira, **Operação Offloading: Análise Preliminar de Riscos, Perigos e os Impactos Ambientais.** Trabalho de Conclusão de curso para obtenção do grau de especialista em gestão Ambiental pela A Vez do Mestre- AVM. In: A Vez do Mestre, 2011. Disponível em:

[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/g201032.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/g201032.pdf) . Acesso em 15/07/2017